



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134995 - SP (2022/0154104-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ENGIE BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**
OUTRO NOME : **CONSORCIO ENGIE INEO JOHNSON**
ADVOGADOS : **JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639**
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO - SP237091**
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
AGRAVADO : **INETUM BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **CONSÓRCIO IECIBR/IECISA**
OUTRO NOME : **INFORMÁTICA EL CORTE INGLÊS BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238**
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RÉUS. ART. 292, II e § 3º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA COM O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

4. No caso, o Consórcio autor requereu a anulação da decisão que declarou o Consórcio corréu vencedor da licitação, com a consequente anulação dos atos posteriores, inclusive do contrato firmado entre os réus.
5. Assim, tendo sido expressamente pleiteada a anulação do contrato, o valor dele corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos e, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa.
6. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer dos agravos para dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134995 - SP (2022/0154104-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ENGIE BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**
OUTRO NOME : **CONSORCIO ENGIE INEO JOHNSON**
ADVOGADOS : **JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639**
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133
AGRAVANTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO - SP237091**
DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR - SP241233
AGRAVADO : **INETUM BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **CONSÓRCIO IECIBR/IECISA**
OUTRO NOME : **INFORMÁTICA EL CORTE INGLÊS BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238**
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RÉUS. ART. 292, II e § 3º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA COM O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

3. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

4. No caso, o Consórcio autor requereu a anulação da decisão que declarou o Consórcio corréu vencedor da licitação, com a consequente anulação dos atos posteriores, inclusive do contrato firmado entre os réus.
5. Assim, tendo sido expressamente pleiteada a anulação do contrato, o valor dele corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos e, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa.
6. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos interpostos por Engie Brasil Soluções Integradas Ltda. e pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) contra decisão da Corte de origem que não admitiu seus recursos especiais em razão da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Os apelos nobres obstados enfrentam acórdão, assim ementado (fl. 5.354):

VALOR DA CAUSA. LICITAÇÃO. Certame licitatório conduzido pelo Metrô para a concepção do Sistema de Monitoração Eletrônica SME, Etapa 3, das linhas Azul, Verde e Vermelha. Pretensão de reconhecimento de ilegalidades, em razão ao desatendimento das regras do certame e da Lei Federal nº 8.666/93. Impugnação ao valor da causa. Rejeição. Valor atribuído à causa meramente estimativo e para efeitos fiscais. Admissibilidade. Pedido que, versando sobre irregularidades em procedimento licitatório, não se confunde com o valor do objeto do certame. Precedentes. Honorários advocatícios mantidos, pois adequado e correspondente às peculiaridades do caso concreto, mormente em se considerar que houve desistência da ação antes mesmo da fase de instrução probatória. Inexistência de incidentes ou grande complexidade da demanda até o momento da desistência. Art. 85, § 8º, do CPC. Sentença mantida. Recursos não providos.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, Engie Brasil Soluções Integradas Ltda. alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito "da aplicação ou não dos artigos 291 e 292, inciso II e § 3º, ambos do Código de Processo Civil, como fundamento legal para a atribuição do valor da causa, bem como dos § 2º e § 6º do artigo 85, também do CPC, para o arbitramento dos honorários de sucumbência" (fl. 5.511).

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 291, 292, II, e 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC/2015.

Nesse sentido, argui que a discussão acerca da nulidade do procedimento licitatório abarca, de forma direta e inequívoca, a discussão acerca da validade do contrato administrativo, formalizado antes do ajuizamento da ação. Destaca que o certame contou com apenas dois concorrentes habilitados. Desse modo, a anulação do ato que declarou a agravante vencedora da licitação visava à convocação do agravado, figurado na segunda colocação. Assim, aponta que a ação tem conteúdo econômico imediato, qual seja, o valor atualizado do contrato administrativo.

Defende, ademais, que o valor arbitrado a título de honorários é manifestamente irrisório quando considerado o valor da contratação *sub judice*, sobretudo tendo em vista que "muito embora tenha ocorrido a desistência da ação após a apresentação da réplica, apenas na tramitação em primeiro grau, os autos já contavam com mais de 2500 páginas, envolvendo complexos temas técnicos do certame que exigiriam, como solicitado pelo ora Recorrido, prova pericial, tendo os patronos do Recorrente tido que debruçar-se sobre milhares de páginas entres as peças redigidas pelo autor e os documentos apresentados" (fl. 5.516).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo, por seu turno, interpõe recurso especial aduzindo que o acórdão recorrido violou os artigos 85, §§ 2º, 6º e 8º, e 292, § 3º, do CPC/2015, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial.

Argumenta, nessa linha, que se discute nos autos questão jurídica que não demanda revolvimento ou reanálise dos fatos e das provas dos autos, qual seja: a necessidade de observância dos parâmetros legais para o arbitramento dos honorários.

Por fim, alega que os honorários devem ser fixados com base no real valor econômico da demanda, que, segundo aduz, seriam dois: o valor do contrato licitado ou o valor do alegado prejuízo econômico ao Erário.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de

admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Tendo as partes insurgentes impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame dos recursos especiais.

Cuida-se, na origem, de ação promovida pelo Consórcio IECIBR/IECISA contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo e o Consórcio ENGIE INEO JOHNSON, por via da qual pleiteia-se a anulação da decisão que classificou o Consórcio corréu e o declarou vencedor da licitação, com a consequente repercussão sobre todos os atos posteriores, inclusive sobre a adjudicação, assinatura e execução do contrato administrativo firmado entre os réus, referente à concepção do Sistema de Monitoração Eletrônica (SME) Etapa 3 das Linhas Azul, Verde e Vermelha do Metrô.

Os réus contestaram a ação, tendo a parte autora apresentado réplica.

Na sequência, houve a desistência do feito, remanescendo a controvérsia apenas quanto à impugnação ao valor da causa.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença, que rejeitara a impugnação. Para tanto, fundamentou que o artigo 292, II, do CPC/2015 não tem aplicação na hipótese, pois a causa de pedir e pedido são voltados à ilegalidade praticada no certame licitatório e não há discussão sobre a existência ou validade do contrato. Assentou, outrossim, que a causa não apresentou conteúdo econômico imediato, tendo em vista que a eventual declaração de nulidade do

procedimento licitatório não implicaria necessariamente na contratação do Consórcio autor.

Engie Brasil Soluções Integradas Ltda. e Companhia do Metropolitano de São Paulo interuseram, então, recursos especiais em face do aludido acórdão.

Desse modo, cinge-se a controvérsia ora posta à fixação do valor da causa e, por consequência, dos honorários advocatícios.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Com efeito, evidencia-se que a aplicação dos artigos 291 e 292, inciso II e § 3º, do CPC/2015 para a fixação do valor da causa e do artigo 85, §§ 2º e 6º, também do CPC/2015, para a definição dos honorários sucumbenciais, foi devidamente enfrentada.

Sobre o ponto, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

No caso dos autos, considerando a pretensão almejada, que versa sobre irregularidades praticadas em processo licitatório, patente a dificuldade de quantificar com exatidão o pedido inicial, dado que não tem conteúdo econômico certo ou ao menos imediato.

O valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 pelo Consórcio autor é meramente estimativo e para efeitos fiscais, haja vista não ser possível aferir o proveito econômico que ele teria em caso de eventual procedência da demanda, pois isso não implicaria declaração de que seria vencedor do certame e consequente contratação.

Como bem consignado pelo Meritíssimo Juiz a quo:

“(...) não há discussão sobre a existência e validade do contrato, pois a causa de pedir e pedido são voltados à ilegalidade praticada no certame licitatório que declarou o Consórcio corréu vencedor. A celebração do contrato é ato posterior e decorrente do resultado do certame, portanto, uma vez que se impugna o certame em si e não o contrato dele decorrente, cuja nulidade se reconhecida não decorre de suas cláusulas mas tão somente de vício (ilegalidade) do certame que culminou na sua celebração, não tem aplicação do mencionado inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil”.

Sendo assim, diante da incerteza de que o autor teria algum proveito econômico com a procedência do pedido, fica mantido o valor da causa em R\$ 1.000,00.

[...]

Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido

objeto do presente não apresentou qualquer conteúdo econômico imediato, correta a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, que examinou integralmente a controvérsia, ainda que de modo contrário aos interesses da parte, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, conforme consignado, entendeu que a presente ação declaratória não possui conteúdo econômico imediato, de forma que a ela poderia ser atribuído um valor para fins meramente fiscais.

Entretanto, tal posicionamento dissente da jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder, o mais fielmente possível, ao conteúdo econômico almejado pela parte.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TESTAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL COM DISPOSIÇÕES DE CARÁTER PATRIMONIAL OU EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO NEGÓCIO, COMO REGRA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL OU QUANTIFICÁVEL COM EXATIDÃO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR CERTO À CAUSA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE, TODAVIA, DEVE SER O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DO CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE OU ARBITRARIEDADE DAS PARTES EM ATRIBUIR À CAUSA QUALQUER VALOR, ESPECIALMENTE EM QUANTIA MUITO INFERIOR ÀQUELA ESTIMÁVEL. MULTA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM VIRTUDE DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDIÇÃO À CONCESSÃO E POSTERIOR REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO CPC/15. ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL ÀS HIPÓTESES REGULADAS PELA LEI Nº 1.060/50, QUE AUTORIZAVA O JUIZ A APLICAR A PENALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE, DESDE QUE PRESENTE A MÁ-FÉ E O INTUITO DE INDUZIR O PODER JUDICIÁRIO EM ERRO.

[...]

3- O testamento é um negócio jurídico unilateral por meio do qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, de modo que a ação que pretenda anulá-lo terá como valor da causa, em regra, o valor do próprio negócio jurídico, à luz do art. 259, V, do CPC/73 (atual art. 292, II, do CPC/15).

4- O fato de o testamento não ter conteúdo econômico imediatamente aferível ou quantificável, dificultando a identificação sobre o exato valor desse negócio jurídico e, consequentemente, do exato valor da causa na ação que se pretende anulá-lo, não dispensa as partes do dever de atribuir à causa valor certo, ainda que baseado apenas em estimativa, assim compreendida como o valor que se supõe seja o mais próximo possível do conteúdo econômico da pretensão deduzida.

5- A atribuição do valor à causa por estimativa não significa discricionariedade ou arbitrariedade das partes em conferir à causa qualquer valor, sendo vedada a fixação do valor da causa em quantia muito inferior àquela desde logo estimável.

6- Na hipótese, embora o valor extraído a partir das primeiras declarações na ação de inventário de bens deixados pelo testador seja provisório e possa não representar, integralmente, o conteúdo econômico da ação anulatória de testamento, é ele que, do ponto

de vista da indispensável necessidade de uma estimativa razoável, melhor representa o valor da causa na referida ação, especialmente diante do ínfimo, abusivo e desarrazoado valor atribuído à causa pelos autores da ação anulatória.

[...]

10- Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.970.231/AL, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido no feito, inclusive nas ações declaratórias. Precedentes.

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido" (REsp 1.791.875/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2019).

4. No caso concreto, a ação originária intentada pelos ora agravantes tinha por objetivo a nomeação ao cargo de Procurador do Município de São Paulo e a exoneração de advogados nomeados temporariamente para o preenchimento de cargos comissionados, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), o qual se afigura totalmente divorciado do êxito material pretendido na demanda, razão pela qual necessária a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, afastando-se, por conseguinte a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.340.244/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/12/2022).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA. CEBAS. CRITÉRIOS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes.

2. Ainda que a repercussão econômica da controvérsia não possa ser mensurada diretamente - como sucede, em regra, com as pretensões declaratórias - o magistrado deve buscar critérios para aferir a relevância patrimonial da causa, atribuindo-lhe valor compatível com a realidade.

3. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo, como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS, é válido estipular-se o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em virtude da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser carreados aos cofres públicos por conta da certificação pretensamente irregular. Precedentes: AREsp 532.917/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 1.263.675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.432.073/RS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO.

1. Trata-se de ação que debate a nulidade de instrumentos delegatórios firmada entre as partes e a condenação do DETRO a promover licitação para as linhas exploradas pela pessoa jurídica de Direito Privado. Após impugnação do valor da causa, foi este fixado em R\$ 310 mil, mas a agravante busca estabelecê-lo em R\$ 1 mil.

2. A matéria referente ao valor da causa foi amplamente debatida nos autos. O dispositivo em comento está, ao menos, implicitamente prequestionado.

3. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória.

4. Cuidando-se de debate sobre concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal

valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos.

Precedente em situação análoga.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 153.202/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. ART. 258 DO CPC. INCIDÊNCIA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

I - Na ação ordinária ajuizada para a apuração de atos de improbidade administrativa de ex-prefeito pleiteou-se sua condenação, com base no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, em "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (grifou-se).

II - É entendimento assente nesta Corte Superior o de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende auferir (art. 258 do CPC), não podendo este ser aleatório ou divorciado do objeto perseguido na demanda.

III - In casu, o valor atribuído pelo autor - R\$180,00 - destoa muito da realidade por ele perseguida com a ação de improbidade administrativa. Sem dúvida, a dimensão da causa é muito superior ao conteúdo econômico estipulado pelo autor, de sorte que mais acertada a estimativa do valor da causa admitida pelo acórdão recorrido, i.e., de ao menos ser equivalente ao valor da multa a ser imputada ao réu caso procedente a ação.

IV - Na mesma esteira de entendimento: REsp nº 702.752/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 734.029/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005.

V - Recurso especial DESPROVIDO.

(REsp n. 615.691/MG, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 11/5/2006, p. 146).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório.

2. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 730.851/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 9.5.2005).

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 734.029/RS, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 3/10/2005, p. 220).

No caso, o Tribunal de origem entendeu ser adequado o valor atribuído à causa pelo Consórcio autor em montante meramente estimativo, para efeitos fiscais, ao fundamento de que a demanda não possui conteúdo econômico certo ou imediato. Contudo, partiu da premissa de que a causa de pedir e pedido são voltados tão somente à ilegalidade praticada no certame licitatório, não abrangendo o contrato dele decorrente. Assim, concluiu não ser possível aferir o proveito econômico que o autor teria em caso de eventual procedência da demanda, que não implicaria declaração de que seria

ele o vencedor do certame, nem sua consequente contratação.

Ocorre que, da simples leitura da petição inicial, aditada pela petição de fls. 501-547, e-STJ, apura-se que o Consórcio autor requereu expressamente que a anulação da decisão que classificou o Consórcio corréu e o declarou vencedor da licitação repercuta sobre os atos posteriores, inclusive sobre o contrato administrativo firmado entre os réus.

Por oportuno, vale conferir o teor dos pedidos formulados (fl. 546-547, e-STJ):

Por todo o exposto, firme na convicção de que há inúmeras e graves ilegalidades no julgamento do certame, que afinal optou por uma contratação praticamente R\$ 9 MILHÕES MAIS CARA para o erário, requer-se a anulação da decisão que classificou o Consórcio-réu e o declarou vencedor da licitação, ratificada pela decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor.

Em caso de procedência da ação, como se espera, a anulação dos atos aqui atacados deve repercutir sobre todos os atos posteriores, inclusive, mas não só, adjudicação, assinatura do contrato e execução contratual, visto que o ato anulado prejudica, necessariamente, tudo aquilo que dele sucedeu.

Logo, tendo sido categoricamente requerida a anulação do contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo e o Consórcio Engie Ineo Johnson, o valor do contrato corresponde ao conteúdo econômico da demanda e, consoante define o art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa.

A propósito, confira-se:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Nessa linha, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, POR NULIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA PRETENDIDA PELO AUTOR. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. ARGUIÇÃO DE DEFASAGEM DO VALOR DO IMÓVEL EM VIRTUDE DO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A AVALIAÇÃO E A AQUISIÇÃO. PECULIARIDADE. EMPRESA LEILOEIRA CORRIGIU MONETARIAMENTE O VALOR DA AVALIAÇÃO NA DATA DA HASTA PÚBLICA. LANÇO CORRESPONDENTE A 60% DO VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O PRAZO DE 2 ANOS NÃO SERIA SUFICIENTE PARA ALTERAR O VALOR DO IMÓVEL, EM PERÍODO DE RECESSÃO ECONÔMICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

PUBLICIDADE DA HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL NÃO FOI FIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AFIRMATIVA DO TRIBUNAL DE QUE O JORNAL QUE DIVULGOU A HASTA PÚBLICA ERA DE CIRCULAÇÃO NA COMARCA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM LEVADO À HASTA PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico.

1.1. Pedido formulado na inicial dos embargos à arrematação foi no sentido de anular a arrematação por inteiro. Assim terá como valor da causa o próprio negócio.

[...]

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.823.954/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao ato ou o de sua parte controvertida. Ainda, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dimensionou o proveito econômico para definição do valor da causa. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.007.077/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022, grifei).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. NULIDADE DE COMPROMISSO ARBITRAL E DE SENTENÇA ARBITRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto em 25/09/2015. Recurso especial interposto em

17/05/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/05/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual deve ser o valor da causa em hipóteses de ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, ajuizada com fundamento no art. 33 da Lei 9.307/96.

3. A legislação brasileira sobre arbitragem estabelece uma precedência temporal ao procedimento arbitral, permitindo que seja franqueado o acesso ao Poder Judiciário somente após a edição de sentença arbitral. Precedentes.

4. **A jurisprudência desta Corte superior, há algum tempo, está orientada no sentido de afirmar que "o valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda" (REsp 642.488/DF, Primeira Turma, DJ 28/09/2006, p. 193).**

5. Na hipótese dos autos, não há óbice jurídico algum para que a condenação contida na sentença arbitral seja considerada como o parâmetro para a definição do valor da causa.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.704.551/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/4/2019, grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DO CONTRATO. ATO JUDICIAL.

INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES.

1. Controvérsia em torno do valor da causa, em ação ordinária de rescisão de contrato de promessa de compra e venda cumulada com perdas e danos, para efeito de recolhimento da taxa judiciária.

2. **Previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida."**

3. Possibilidade de determinação da correção de ofício pelo juiz do "valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.(§ 3º do art. 292 do CPC/2015).

4. Legalidade do ato judicial atacado.

5. Precedentes do STJ acerca do valor da causa.

6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS n. 56.678/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 11/5/2018, grifei).

Ademais, não incide na hipótese o óbice da Súmula 7/STJ, visto que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de conteúdo econômico certo ou imediato da ação não demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos. Com efeito, trata-se de equívoco verificável de plano, pela simples leitura da petição inicial, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que "a leitura da petição inicial não implica reexame de prova" (AgInt no REsp n. 1.624.803/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 15/6/2023).

Reconhecido que o valor da causa, na ação declaratória em referência, corresponde ao valor atualizado do contrato que se buscou anular, afasta-se a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme definido pela Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076/STJ).

Assim, faz-se mister a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Tribunal *a quo* manifestou-se sobre o trabalho realizado pelos advogados nos autos. Na ocasião, afirmou que (fls. 5.360-5.361):

A verba honorária fixada na r. sentença mostra-se adequada e correspondente às peculiaridades do caso concreto, mormente em se considerar que houve desistência da ação antes mesmo da fase de instrução probatória. Ademais, não se verifica qualquer outro incidente, salvo a impugnação ao valor da causa, ou grande complexidade da demanda até o momento da desistência.

O valor bem remunera o trabalho profissional que se resume na o apresentação da defesa, algumas manifestações e concordância com o pedido de desistência da ação. Assim, não se justifica a alteração dessa verba e tampouco o agasalho dos pedidos subsidiários

Assim, revela-se adequada a fixação dos honorários sucumbenciais no mínimo legal, qual seja, 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, conheço dos agravos para dar parcial provimento aos recursos especiais a fim de reconhecer que o valor da causa, na ação declaratória em referência, corresponde ao valor atualizado do contrato que se buscou anular. Condeno o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0154104-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.134.995 /
SP

Número Origem: 10718740520198260053

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGIE BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

OUTRO NOME : CONSORCIO ENGIE INEO JOHNSON

ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR - SC012639

CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ - SC046133

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO - SP237091

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR - SP241233

AGRAVADO : INETUM BRASIL LTDA

OUTRO NOME : CONSÓRCIO IECIBR/IECISA

OUTRO NOME : INFORMÁTICA EL CORTE INGLÊS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238

IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações - Recursos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, pela parte
AGRAVANTE: ENGIE BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu dos agravos para dar parcial
provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo
Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451521958402132@ 2022/0154104-7 - AREsp 2134995